

Processo TC nº 032.822/2013-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Pesca e Agricultura, em desfavor do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho e da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, ex-prefeitos do Município de Conceição do Lago-Açu/MA nos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao referido ente federativo por intermédio do Convênio nº 083/2007, que teve por objeto a execução de projeto de implantação de unidade de beneficiamento de pescado na localidade.

2. Em análise preliminar (peças 20/21), a Secex/MA constatou que os recursos foram integralmente repassados e sacados da conta corrente específica do convênio na gestão do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, de modo que a sua sucessora não deveria ser responsabilizada pelo débito, somente respondendo pela omissão na prestação de contas do ajuste, visto que o término do prazo ocorreu durante a sua gestão. Assim sendo, a unidade técnica promoveu a citação do prefeito antecessor e a audiência de sua sucessora.

3. Regularmente citado pela via editalícia, após frustradas as tentativas de localizar o responsável (peças 35/37), o prazo transcorreu *in albis*, caracterizando a sua revelia e impondo o prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92. Promovida a audiência da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, a responsável acostou suas razões de justificativa às peças 31/32.

4. Em sua derradeira análise (peças 39/41), a unidade técnica concluiu que as razões de justificativa são suficientes para afastar a responsabilidade da prefeita sucessora, pois, diante da impossibilidade de apresentar a documentação exigida para prestação de contas do convênio, comprovou ter adotado providências legais visando ao resguardo do patrimônio público, conforme demonstra a Ação Civil Pública e a *Noticia Criminis* (peça 31, p. 10-25). Em relação ao prefeito antecessor, a unidade instrutiva atribuiu-lhe a responsabilidade pelo débito correspondente à integralidade dos recursos repassados, eis que não restou comprovada a regular execução do objeto nem o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas com o objeto, cabendo destacar que os recursos foram integralmente sacados e parcialmente transferidos para contas de terceiros sem qualquer relação comprovada com a execução do convênio.

5. Desse modo, considerando adequada a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento à peça 39, p. 6-7, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, além de julgar regulares as contas da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, dando-lhe quitação plena.

Ministério Público, em maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral